



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.720513/2011-99
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2403-01.300 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER DO RECURSO, por intempestividade.**

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA. contra Acórdão nº 03-44.088 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principais AIOP – Auto de Infração de Obrigação Principal nº. 37.323.803-7, nº. 37.323.804-5, nº. 37.321.079-5 bem como por descumprimento de obrigações acessórias AIOA – Auto de Infração de Obrigação Acessória nº. 37.321.080-9, 37.323.800-2, 37.323.802-9, 37.323.801-0 com ciência da Recorrente em 18.03.2011, conforme Aviso de Recebimento AR nº RJ326348961 BR às fls. 01.

Conforme **o Relatório da decisão de primeira instância**, às fls. 947 a 955:

(i) Em relação aos AIOP nº. 37.323.803-7, nº. 37.323.804-5, nº. 37.321.079-5:

Trata-se de crédito correspondente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa à seguridade social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, as destinadas a outras entidades e fundos e as devidas por segurados empregados e contribuintes individuais, tanto as descontadas pela empresa de suas respectivas remunerações, quanto às não descontadas conforme descrito abaixo:

AIOP 37.323.803-7: Contribuições devidas pela empresa destinadas à Seguridade Social e financiamento dos benefícios concedidos razão do grau de incidência de incapacidade laborativa - valor R\$ 4.933.281,16.

AIOP 37.321.079-5: Contribuições Previdenciárias destinadas a outras entidade e fundos - valor R\$ 906.010,01

AIOP 37.323.804-5: Contribuições devidas por segurados – valor R\$ 2.036.820,43

Em síntese, foram verificadas as seguintes situações, de acordo com as pesquisas realizadas:

A empresa não providenciou a formalização de todos os empregados ou trabalhadores que utiliza; não declarou na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP todos os seus empregados;

Declarou IRPJ incompatível com seu funcionamento e alunos pagantes que freqüentam e se formam na Faculdade Unicaldas;

Não recolheu contribuição previdenciária efetivamente descontada dos segurados contribuintes individuais ou de seus empregados;

Não cumpriu diversas obrigações trabalhistas;

Não entregou Relação Anual de Informações Sociais –RAIS, nem GFIP com todos os empregados que reclamaram direito/remuneração na Justiça do Trabalho;

Além de não ter declarado em GFIP todos os segurados, a empresa não recolheu todas as contribuições previdenciárias devidas para Outras Entidades e Fundos (Terceiros).

Em relação ao Fato gerador dos créditos previdenciários:

Os fatos geradores dos créditos previdenciários foram arbitrados de acordo com as bases de cálculo lançadas nos LEVANTAMENTOS abaixo listados, todos eles valores não declarados em GFIP e não recolhidos. Os Salários e os segurados não declarados em GFIP foram apurados com base em diversos dados conseguidos em processos de outros órgãos e em sistemas informatizados.

Tais valores compõem os seguintes LEVANTAMENTOS e suas respectivas especificações, conforme relatórios “DD-Discriminativo do Débito” e “RLRelatório de Lançamentos”:

A1 – Remuneração dos empregados declaradas em RAIS, com valor superior à remuneração daqueles mesmos empregados declarados na última GFIP exportada pela empresa antes do início da ação fiscal;

A2 e A7 – Empregados e remunerações declaradas em RAIS, que não foram declaradas na última GFIP exportada antes do início da ação fiscal;

A3 e A8 – Retirada ou pró-labore dos administradores ou proprietários da empresa;

A4 e A9 – Remunerações e segurados que haviam sido declarados em GFIP, que foram substituídas ou alteradas em GFIP posterior para a mesma competência/mês declarada pela empresa antes do início desta ação fiscal; (constam do processo 10120.720515/2011-88).

A5 – Remuneração para empregado declarado em DIRF em valor superior ao declarado em toda e qualquer GFIP do mesmo ano de 2009 (valor relativo a 57 empregados não declarados em GFIP, mas declarados em DIRF);

A6 e A0 – Valores aferidos de remunerações para empregados nunca declarados em GFIP ou em DIRF ou em RAIS, os 13º salários de 2007 a 2009.

Em relação às multas:

De acordo com o RF, em nenhum mês foi aplicada a retroação da multa de ofício atual, visto que não resultou em valor mais benéfico do contribuinte. Porém, a multa do AI 78 pelo

descumprimento de obrigação acessória, nos meses 10/2008 e 11/2008, resultou em valor mais benéfico ao contribuinte que a multa do AI 68, sendo aplicada a multa pelo AI 78 ou retroatividade benéfica. Desse modo, foi comparada a multa atual com o somatório da multa anterior e multas pelas informações incorretas em GFIP (AI 68 e AI 67), constatando-se que as multas anteriores são valores menos severos para o contribuinte no período de 01/2007 a 09/2008. Em 10/08 e 11/08, a multa de mora anterior e o AI 78 foi menos severo ao contribuinte, conforme listagens juntadas "COMPMULTA", "comparação de multa antes e após MP449", "Classificação da multa da apuração", "Calculo AI 67", "Calculo AI 68", "Calculo AI 77".

(ii) Em relação aos AIOA n.º 37.321.080-9, 37.323.800-2, 37.323.802-9, 37.323.801-0:

DEBCAD n.º 37.323.800-2 - AI com CFL - 38 no valor de R\$ 91.413,30: trata-se de auto de infração lavrado em razão de ter a empresa deixado de apresentar TODOS os documentos e esclarecimentos, inclusive documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, solicitados por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF e pelos dois Termos de Intimação Fiscal - TIF.

Assim, a empresa infringiu a Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, combinado com os art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, com o agravante de obstaculizar ou dificultar a ação fiscal e com reincidência específica ou pela mesma infração, conforme art. 290 e 292 do Decreto n.3.048/99.

DEBCAD n.º 37.323.802-9 - AI com CFL - 67 no valor de R\$ 28.947,83: trata-se de auto de infração lavrado em razão de a empresa não ter declarado em GFIP o 13º salário de 2007, ou seja, não ter declarado no documento previsto no art.32, inciso IV da Lei 8.212/91, norma anterior à publicação da MP 449 publicada no DOU de 04/12/2008.

Desse modo, a empresa infringiu a Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV e § 9º, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e §§ 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

DEBCAD n.º 37.321.080-9 - AI com CFL - 68 no valor de R\$ 319.949,70: trata-se de auto de infração lavrado em razão de não ter a empresa Processo 10120.720513/2011-99 declarado todos os segurados e remunerações em GFIP de competência anterior à MP 449 de 03/12/2008, GFIP válidas e exportadas no sistema CNIS na data do início da ação fiscal.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa não incluiu em GFIP todos os segurados e remunerações que constam nas RAIS de 2007 e 2008. A empresa utilizou e remunerou trabalhadores que não foram incluídos em GFIP, apesar de constarem em Reclamatórias Trabalhistas, em DIRE, em RAIS, e em GFIP

entregues e excluídas antes do início da ação fiscal. A empresa não incluiu em GFIP as remunerações pagas “por fora” ou com cheque de terceiros, como o cheque da Eniet de Fátima Kamenach.

DEBCAD nº 37.323.801-0 - AI, com CFL - 78 no valor de R\$1.000,00: trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa apresentado, após o dia 04/12/2008, GFIP com incorreções ou omissões referentes a fatos geradores anteriores à MP 449/08, conforme Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Desse modo, a empresa infringiu a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

A **ciência dos AIOP e dos AIOAs** ocorreu em **18.03.2011**, conforme fls. 01.

O **período objeto dos AIOPs e AIOAs**, conforme o Relatório Fiscal, é de **01/2007 a 06/2010**.

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva**.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 03-44.088 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF, Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2010

LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Deixando o contribuinte de apresentar documentação hábil e idônea, a despeito de ter sido devidamente intimado, é correto o arbitramento das contribuições devidas.

O Fisco pode constituir o crédito tributário por presunção, com apresentação de provas indiretas, se o contribuinte não lhe apresentar os documentos (provas diretas) requeridos.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Nas hipóteses legais, §§ 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, a autoridade lançadora deve promover o lançamento por arbitramento, cabendo ao notificado o ônus da prova de que a base de cálculo apurada não representa o montante realmente devido.

ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. Somente ensejam a nulidade, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade notificante observa os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa foi cientificada do Acórdão nº 03-44.088 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF conforme a Intimação ARF/CNV nº 025/2011, recebida via Aviso de Recebimento – AR nº RM 496045700BR.

A tela do **Sistema de Cobrança – CCADPRO** juntada aos autos, **indica para o AIOP nº 37.321.079-5**, as datas de **ciência do Recurso em 07.10.2011 e a data de expiração do Recurso em 08.11.2011.**

Foi emitida Carta Cobrança ARF/CNV nº 035/2011, em função de não ter sido interposto Recurso Voluntário e nem ter sido efetivado os pagamentos relacionados ao AIOPs e AIOAs.

Foi lavrado em 01.12.2011 Termo de Perempção, às fls. 981:

TERMO DE PEREMPÇÃO

Decorrido o prazo previsto e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, e sem que no mesmo prazo tenha havido pagamento ou parcelamento do lançamento, lavro, nesta data, o presente termo para os devidos efeitos, devendo o processo permanecer no órgão circunscricionante pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, após o qual, na falta de regularização, será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Foi interposto **Recurso Voluntário, em 23.12.2011**, onde a Recorrente aduz:

Em sua defesa, a empresa:

- sustenta que os dados levantados pela fiscalização, não correspondem com a realidade própria, vez que colhidos em fontes diversas, que não a contabilidade;
- que a fiscalização se deu a distância, sem que a autora do procedimento, se desse ao incômodo de conhecer as nossas instalações, bem como verificar os documentos que temos para apresentar;
- que por este meio, levantou-se um débito exorbitante, que destoa da nossa realidade;
- que a fiscalização utilizou-se da faculdade de arbitrar o débito, como se fosse uma obrigação, prática que os tribunais condenam, pois sempre produzem resultados distorcidos;
- que ao inverter o ônus da prova, a fiscalização provoca uma situação insustentável para nossa empresa, que vive momentos de grandes dificuldades;
- por fim, requer que seja declarada a nulidade dos débitos, vez que levantados a partir de dados externos a contabilidade, bem como a realização de PERÍCIA CONTÁBIL, quando então, a verdade se estabelecerá.

Estas são as razões que nos levam a recorrer a este CARF, para evitar que um empreendimento gerador de empregos e renda, seja vitimado de morte, pelo simples motivo que não interessa ao órgão fiscalizador, esclarecer a verdade, através dos fatos.

A Unidade da Receita Federal do Brasil encaminha o Recurso Voluntário ao CARF, observando que o Recurso foi apresentado intempestivamente, conforme o Termo de Perempção lavrado e os registros de intempestividade nos sistemas RFB/SIEF e RFB/SICOB:

1. O sujeito passivo em referência apresentou **a destempo** recurso total relativo aos AI 37.321.080-9, 37.323.800-2, 37.323.801-0 e 37.323.802-9 e AIOP 37.321.079-5, 37.323.803-7 e 37.323.804-5, protocolado em 23/12/2011, conforme folhas juntadas de n.ºs 985 a 1001.
2. Em análise preliminar do recurso interposto, quanto a existência dos elementos essenciais à instrução do recurso, verificou-se a ausência de documento, conforme Comunicado ARF/CNV n.º 002/2012, constante a fls. 1002, do qual o sujeito passivo teve ciência em 19/01/2012, conforme fls. 1003 e 1004.
3. Expirado o prazo para complementação da documentação em 24/01/2012, **somente em 26/01/2012 é que foi evidenciada a complementação da documentação, conforme fls. 1005.**
4. Processo com **termo de perempção** lavrado em 01/12/2011, conforme fls. 981.
5. Registrado no SICOB os eventos "Dispensa Guia Recursal/Liminar/MP 413", "Apresentação de Recurso Intempestivo" e "Encaminhamento do Recurso", ficando o processo na situação "AGUARD. EXPEDIÇÃO DO ACÓRDÃO", conforme fls. 1006 a 1013.

É o Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 24/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, deve-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

A **ciência do AIOP** ocorreu em **18.03.2011**, conforme fls. 01.

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva.**

A **primeira instância** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 03-44.088 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF, .

A empresa foi cientificada do Acórdão nº 03-44.088 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF conforme a Intimação ARF/CNV nº 025/2011, recebida via Aviso de Recebimento – AR nº RM 496045700BR, em 26.09.2011.

A tela do **Sistema de Cobrança – CCADPRO** juntada aos autos, **indica para o AIOP nº 37.321.079-5**, as datas de **ciência do Recurso em 07.10.2011 e a data de expiração do Recurso em 08.11.2011.**

Foi emitida Carta Cobrança ARF/CNV nº 035/2011, em função de não ter sido interposto Recurso Voluntário e nem ter sido efetivado os pagamentos relacionados ao AIOPs e AIOAs.

Foi lavrado em 01.12.2011 Termo de Perempção, às fls. 981:

TERMO DE PEREMPÇÃO

Decorrido o prazo previsto e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, e sem que no mesmo prazo tenha havido pagamento ou parcelamento do lançamento, lavro, nesta data, o presente termo para os devidos efeitos, devendo o processo permanecer no órgão circunscricionante pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, após o qual, na falta de regularização, será encaminhado à Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa.

A Unidade da Receita Federal do Brasil encaminha o Recurso Voluntário ao CARF, observando que **o Recurso foi apresentado intempestivamente**, conforme o Termo de Perempção lavrado e os registros de intempestividade nos sistemas RFB/SIEF e RFB/SICOB:

1. O sujeito passivo em referência apresentou **a destempo** recurso total relativo aos AI 37.321.080-9, 37.323.800-2, 37.323.801-0 e 37.323.802-9 e AIOP 37.321.079-5, 37.323.803-7 e 37.323.804-5, protocolado em 23/12/2011, conforme folhas juntadas de nºs 985 a 1001.

2. Em análise preliminar do recurso interposto, quanto a existência dos elementos essenciais à instrução do recurso, verificou-se a ausência de documento, conforme Comunicado ARF/CNV nº 002/2012, constante a fls. 1002, do qual o sujeito passivo teve ciência em 19/01/2012, conforme fls. 1003 e 1004.

3. Expirado o prazo para complementação da documentação em 24/01/2012, **somente em 26/01/2012 é que foi evidenciada a complementação da documentação**, conforme fls. 1005.

4. Processo com **termo de perempção** lavrado em 01/12/2011, conforme fls. 981.

5. Registrado no SICOB os eventos "Dispensa Guia Recursal/Liminar/MP 413", "Apresentação de Recurso Intempestivo" e "Encaminhamento do Recurso", ficando o processo na situação "AGUARD. EXPEDIÇÃO DO ACÓRDÃO", conforme fls. 1006 a 1013.

Deste modo, resta evidenciado que **a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no presente processo relacionado aos AIOP nº. 37.323.803-7, nº. 37.323.804-5, nº. 37.321.079-5 bem como aos AIOA nº. 37.321.080-9, 37.323.800-2, 37.323.802-9, 37.323.801-0 apenas em 23.12.2011, portanto após o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972:**

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

CONCLUSÃO

Voto pelo **NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário**, referente aos AIOP nº. 37.323.803-7, nº. 37.323.804-5, nº. 37.321.079-5 bem como aos AIOA nº. 37.321.080-9, 37.323.800-2, 37.323.802-9, 37.323.801-0, **em face de sua intempestividade**.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro